



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2019. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2019.
ASSUNTO: REDUÇÃO DE VALOR. NOTIFICAÇÃO E ACEITE. INTERESSE PÚBLICO E DIMINUIÇÃO DE
GASTOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.
INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ-PA.**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requerem orientação jurídica sobre a legalidade no que diz respeito a redução dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 007/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2019, em específico do item nº 007 do edital, a fim de equilibrar os preços praticados em atendimento ao interesse público.

Presente nos autos: solicitação de redução pela secretaria; notificação para redução e aceite da licitante vencedora. Justifica-se portanto o presente questionamento.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

No pregão, a busca pela proposta mais vantajosa admite a realização de uma fase de lances, momento do procedimento no qual os licitantes têm a oportunidade de reduzir os preços inicialmente indicados em suas propostas.

Mas, de acordo com a disciplina do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na sua forma eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, fixada no seu art. 24, § 8º, após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

A previsão constante do regulamento federal indica a possibilidade de o pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido.

Ocorre que, conforme indica o próprio texto normativo, a intenção de obter proposta de preço ainda melhor por meio da negociação não autoriza o pregoeiro a fazer concessões que determinem "condições diferentes daquelas previstas no edital" para o cumprimento do encargo.

Com isso, reduz-se bastante a capacidade de o pregoeiro obter, por meio da negociação, uma redução expressiva do valor cotado ao final da fase de lances, especialmente naqueles casos em que o valor da proposta mais bem classificada atende ao critério de aceitabilidade previsto no instrumento convocatório. Nesses casos, a impossibilidade de o pregoeiro negociar condições diferentes daquelas previstas no edital faz com que não restem muitos argumentos para convencer a licitante de reduzir ainda mais seu preço.

Não obstante essa condição, o Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances.

No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar "de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro 'poderá' encaminhar contraproposta, me parece se



tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração". Segundo o raciocínio adotado, ma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.

Nessa oportunidade, a Corte de Contas reconheceu que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível.

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido da possibilidade da negociação.

É o que se pretende no presente caso, considerando a busca pela administração de propostas mais vantajosas e o próprio aceite pela empresa licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM



QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim, recomenda-se a diminuição de valor pretendida, não representando prejuízo à competitividade para o certame, mas pelo contrário se revela vantajoso para a administração, posto isso não vislumbro óbice em formalizar a diminuição pretendida, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 19 de março de 2019.

DANIEL BORGES
PINTO:82092893220

Assinado de forma digital por DANIEL
BORGES PINTO:82092893220
Dados: 2019.03.19 11:53:27 -03'00'

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral do Município